



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório
da Responsabilidade Filial em
Relação à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal e com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Capítulo II Dos Deveres Filiais

Art. 3º Os filhos maiores de idade, o Estado e a sociedade, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários para a subsistência, a saúde, a segurança e o bem-estar, físico e emocional, das pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Apresentação: 28/11/2024 10:41:17.180 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2445/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242899694300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 2 8 9 9 6 9 4 3 0 0 *

Art. 4º Os deveres dos filhos maiores com relação aos pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos incluem, mas não se limitam a:

- I - aprovisionar alimentação adequada e cuidados de saúde;
- II - assegurar acesso à moradia segura e condições habitacionais adequadas;
- III - garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;
- IV - promover a participação da pessoa idosa na vida comunitária, garantindo seu direito à educação, cultura, esporte e lazer;
- V - proteger a pessoa idosa contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração.

§1º Os filhos maiores de idade que não possuam os meios para prover o disposto neste artigo têm o dever de solicitar apoio junto às unidades de atendimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º Os serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como os serviços de atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluirão a busca ativa de famílias com pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade social.

§3º O Estado, diretamente ou por meio de entidades não governamentais, oferecerá serviço de atendimento psicossocial e de orientação clínica aos filhos maiores e às pessoas idosas de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Capítulo III Das Medidas de Proteção e Assistência

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos e filhas em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deve intervir por meio de políticas públicas, garantindo:

- I - assistência social adequada;
- II - acesso a serviços de saúde especializados;
- III - apoio psicológico e emocional;
- IV - incentivo à criação de redes de apoio comunitário.



* C D 2 4 2 8 9 9 6 9 4 3 0 0 *

Parágrafo único. As ações governamentais no âmbito da Política Nacional do Idoso levarão em conta o disposto neste Marco Regulatório.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, buscando torná-los ambientes mais acolhedores, promovendo a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º As instituições públicas e privadas devem colaborar na implementação de programas e projetos voltados à promoção da autonomia e qualidade de vida da pessoa idosa.

Capítulo IV Das Penalidades e Responsabilidades

Art. 8º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste Marco Regulatório sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível, perdurando enquanto subsistir a necessidade de cuidados e assistência à pessoa idosa.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 10. Este Marco Regulatório entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA
Presidente**



* C D 2 4 2 8 9 9 6 9 4 3 0 0 *